



Número: **0600088-10.2020.6.18.0056**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000864020206180056**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (IMPUGNANTE)	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO)
JOSE FRANCISCO DA COSTA FILHO (IMPUGNADO)	DENNER PILAR DE SANTANA COSTA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE CURRAL NOVO DO PIAUI/PI (IMPUGNADO)	
ALDENIR RODRIGUES TELES (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19460091	22/10/2020 09:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-10.2020.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

**IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: TIAGO SAUNDERS MARTINS - PI4978-A**

**IMPUGNADO: JOSE FRANCISCO DA COSTA FILHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE CURRAL NOVO DO PIAUI/PI**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: DENNER PILAR DE SANTANA COSTA - PI17569**

## **SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 28, pelo(a) Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (28 - PRTB), no Município de(o) CURRAL NOVO DO PIAUÍ.

Publicado o edital, O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, apresentou, tempestivamente, impugnação em face da candidatura do requerente e da Sra. ALDENIR RODRIGUES TELES, candidata a vice-prefeita, sob a alegação de inexistência de quórum mínimo para deliberar sobre a escolha dos candidatos. Assevera que 04 (quatro) dos 06 (seis) membros da Comissão Provisória Municipal do PRTB, quais sejam, os Srs. **JOSÉ ADERCIO DE CARVALHO, FRANCISCO LOPES DE HOLANDA FILHO, FRANCISCO JOSÉ DELMONDES e ADERCIO MANOEL DE CARVALHO**, não participaram do referido evento político-partidário, nem assinaram a sua respectiva ata, muito menos concordaram com o pedido de registro das respectivas candidaturas.

Pede, ao final, o julgamento de procedência da impugnação e, por consequência lógica, o indeferimento do registro de candidatura.

Intimado, os candidatos apresentaram defesa tempestivamente, alegando que seguiram todos os trâmites legais, encaminhando a ata via CANDEX com todos os dados correlatos e que foi dada publicidade à convenção partidária.

Afirmaram que os legítimos interessados a propor a impugnação seriam os outros 4 membros da Comissão do PRTB, diretório municipal de Curral Novo do Piauí e não o ora impugnante.

Pleiteiam, por fim, pela improcedência da presente impugnação de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, bem como que fosse enviada cópia da íntegra dos autos à Polícia Federal para apurar a responsabilidade criminal.

É o relatório.

Cabe dizer que a hipótese dos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 5º, da LC 64/90, eis que a matéria cogitada é eminentemente jurídica, dispensando, desta forma, dilação probatória, e a prova documental é suficiente para a solução de controvérsias, mormente porque as parte não especificaram outras provas a serem produzidas como necessárias ao deslinde do feito.

Decido.



Insta mencionar que análise do pleito passa pela verificação da legitimidade da propositura da impugnação e após, quanto ao quórum de deliberação e escolha dos candidatos.

No que pertine à legitimidade, via de regra, constitui matéria "interna corporis" a alegação de irregularidade no tocante ao quórum de convenção partidária, sendo passível somente de impugnação por integrante da própria agremiação partidária, o que caracterizaria, portanto, a ilegitimidade ativa da coligação adversária.

Ocorre que há exceção ao referido preceito, que seria a existência de fraude ou influência à lisura do Pleito, tendo reflexo diretos no processo eleitoral. Nesse sentido o julgado a seguir:

*“RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CHAPA MAJORITÁRIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE PARA IMPUGNAR A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A PREFEITO E DA COLIGAÇÃO A QUE PERTENCEM OS CANDIDATOS RECORRIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Não obstante a autonomia assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Precedentes do TSE. II - A coligação recorrente é parte legítima para impugnar a formação da coligação adversária, com fundamento em fraude nas convenções, porque a matéria extrapola o âmbito das questões interna corporis, eis que atinge a própria higidez do processo eleitoral. Precedente do TSE. III - O candidato a prefeito e a coligação a que pertence são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, porque podem ser prejudicados com o julgamento da impugnação ajuizada contra o candidato a vice-prefeito, a teor do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011, que impede o registro da chapa majoritária caso haja impedimento de um de seus integrantes. IV - Se comprovada fraude na elaboração de atas - matéria a ser dirimida em primeira instância - o prejuízo extrapola o âmbito da coligação e se volta, em tese, contra a própria Justiça Eleitoral e o processo eleitoral como um todo. Precedente do TSE. V - Matéria de ordem pública, que deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. VI - Recursos conhecidos e providos.(TRE-GO - RECAND: 2584 GO, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 01/09/2013, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 64/2013, Data 01/09/2013)”.*

Dito isso, *in casu*, verifica-se que o impugnante embasou a propositura da presente ação com a declaração dos Senhores **JOSÉ ADERCIO DE CARVALHO, FRANCISCO LOPES DE HOLANDA FILHO, FRANCISCO JOSÉ DELMONDES e ADERCIO MANOEL DE CARVALHO (ID nº 11261316)**, que afirmaram não terem participado da Convenção do PRTB, diretório



municipal de Curral Novo do Piauí, bem como que não autorizaram a inserção dos seus nomes na lista de presença. Declararam ainda que não concordam com os registros de candidaturas dos candidatos presentes na ata. Por fim, requereram o cancelamento dos registros requerido, tendo em vista que formam a maioria dos membros.

Verifica-se, portanto, que os fatos e as provas trazidos pelo impugnante têm reflexos diretos no Pleito Eleitoral, tendo em vista que afeta o DRAP e, conseqüentemente, os RRC's vinculados a este, o que, na ótica deste magistrado, legitima a propositura da impugnação por parte do MDB, diretório municipal de Curral Novo do Piauí, e, por consequência, torna competente a Justiça Eleitoral para analisar a lide.

Em sede de contestação, os impugnados apresentaram argumentos vagos e genéricos, não impugnando especificamente as provas contidas nos autos, mormente as declarações prestadas por escritos de **JOSÉ ADERCIO DE CARVALHO, FRANCISCO LOPES DE HOLANDA FILHO, FRANCISCO JOSÉ DELMONDES e ADERCIO MANOEL DE CARVALHO (ID nº 11261316)**, onde informam não terem participado da convenção partidária nem autorizado a inclusão de seus nomes na referida convenção. Em verdade, a defesa cingiu-se a alegar que todos os atos teriam sido praticados na devida forma e com publicidade, apresentando como documento comprobatório as fotos do edital para convocação dos demais convencionados a participarem da "Convenção Municipal para as Eleições 2020", o que, por óbvio, não atende a necessidade de impugnação específica.

Ato contínuo, no que se refere ao cumprimento do quórum para deliberação e escolha dos candidatos, tem-se que a matéria está disciplinada no Art. 20, do Estatuto do Diretório Nacional do PRTB, que estabelece: "*As Convenções Partidárias do PRTB em quaisquer níveis, Municipal, Regional ou Nacional, podem ser instaladas pelo Presidente do respectivo Órgão, com a presença de qualquer número de convencionais, mas somente deliberam com a presença da maioria de seus membros*". (<http://prt看.org.br/download/estatuto/>)

E, no caso em análise, diante da declaração de 4 dos 6 integrantes do PRTB, diretório municipal de Curral Novo do Piauí, de que não concordam com os registros de candidatura dos Srs. **JOSÉ FRANCISCO DA COSTA FILHO e ALDENIR RODRIGUES TELES** aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de Curral Novo do Piauí – PI, verifica-se o descumprimento da regra estatutária.

ISTO POSTO, *INDEFIRO o DRAP do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, diretório municipal de Curral Novo de Piauí e, por conseguinte, dos pedidos de registro de candidatura de JOSE FRANCISCO DA COSTA FILHO e de ALDENIR RODRIGUES TELES, para concorrerem ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita, no Município de Curral Novo do Piauí, pelo PRTB.*

Dispensada a apresentação das alegações finais, tendo em conta que não foi aberta a fase probatória, conforme dispõe o art. 43, §3º, da Resolução/TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, determino que seja enviada cópia da íntegra dos autos à Polícia Federal para apurar a existência da prática de eventual crime eleitoral.

SIMÕES, 21 de Outubro de 2020.



---

Clayton Rodrigues de Moura Silva  
Juiz da 56ª Zona Eleitoral

